



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.017475-2

APELANTE : HÉLIO ARANTES NUNES  
ADVOGADO : ÁLVARO ROQUE SILIPRANDI  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : PEDRO ALCANTARA DE SOUZA  
ADVOGADA : SANDRA CANDIDA DA SILVA  
APELADO : ASSOCIAÇÃO PEQ. E MEDIOS TRAB. RURAIS OCUPANTES DO RETIRO DE 01  
A 05 DA FAZENDA CRISTALINO  
APELADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ  
FETAGRI- PA  
APELADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO  
PARÁ FETRAF-PA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSILE DE ROSA DEF. PÚB.  
PROC. JUST. : MARIA TÉRCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET PARA COMPARECIMENTO EM ATO PROCESSUAL. LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE DA AÇÃO POSSESSÓRIA DESDE O DOCUMENTO DE FLS. 158/160. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e declarar, de ofício, a nulidade da sentença homologatória de acordo, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo nono dia do mês de Julho do ano de 2013.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator



PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL 20123017475-2

APELANTE: HELIO ARANTES NUNES  
ADVOGADO: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA  
ASVOGADO: ALVARO ROQUE SILIPRANDI  
INTERESSADO: PEDRO ALCANTRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SANDRA CANDIDA DA SILVA  
APELADO: ASSOCIAÇÃO PEQ. E MEDIOS E TRAB RURAIS OCUPANTES DO RETIRO DE 01 A 05 DA FAZENDA CRISTALINO  
APELADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ FETAGRI-PA  
APELADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO PARÁ FETRAF-PA  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSILE DE ROSA DEF. PÚBL.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Liminar, em que é requerente HELIO ARANTES NUNES, e requeridos Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará FETAGRI-PA, e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Pará FETRAF-PA

O Suplicante, em sua peça exordial, às fls.04/14, alega que exerce a posse direta e por sucessão, desde 13 de fevereiro de 1999 há mais de 10 anos, no imóvel rural localizado no interior do remanescente da antiga Fazenda Cristalino, no município de Santana do Araguaia.

Em meados de 2007, o Sr. Antônio Lucena Barros, empresário do Sul do Pará, assina como os herdeiros e sucessores de Eufrásio Pereira Luiz e demais co-proprietários, opção de compra da área remanescente do imóvel que equivale a 52.073,00 há com pagamento inicial de 5 milhões de reais.

A partir dessa data, o referido empresário começa a adquirir o direito de posse negociando diretamente com os ocupantes, num total de 65, pagando e/ou prometendo pagar a todos a importância de R\$13.000,00. Isso representa cerca de R\$3.000,00 por alqueire ou R\$620,00 por hectare.

Entretanto em julho de 2008, liderados pela FETRAF e FETAGRI, centenas de trabalhadores rurais ocuparam parte da área remanescente, nela incluídas os imóveis ocupados de longa data pelos pequenos e médios produtores rurais, neles incluído Requerente, além das áreas adquiridas pelo empresário mencionado.

Pág. 2 de 7



Após invocar o direito, aduzindo sempre ter exercido a posse mansa e pacífica da área, requereu, liminarmente, a manutenção da posse, e ao final, o julgamento procedente da demanda, tornando definitiva a liminar concedida, bem como pleiteou a condenação dos Requeridos ao pagamento de eventuais perdas e danos. Juntou documentos às fls. 15/140. A Audiência de Justificação Prévia, devidamente ocorreu de acordo com o que consta do Termo às fls. 158/160. A representante do INCRA, presente nesse ato processual, acostou cópia do processo administrativo do INCRA referente à área em litígio às fls. 161/255. Nessa oportunidade, o Juízo Singular homologou por sentença acordo firmado entre as partes, nos seguintes termos:

...juntamente com os requeridos acordaram para que as áreas com tamanho inferior a 242 hectares (50 alqueires) será cedido 4,84 hectares (01 alqueire) e as áreas com tamanho superior a 242 hectares (50alqueires) será cedido 9,68 hectares (02 alqueires), para acampamento provisório único de cada área; A localização das áreas será definida de forma conjunta; Os custos para construção de divisas através de cercas ocorrerá pelos autores da ação juntamente com a distribuição de 01 rolo de lona de 01 x 08 mts para cada alqueire cedido; O prazo para definição de fechamento das áreas com cerca de arame liso correrá no prazo de 40 dias a contar desta data; Autores e requeridos através de seus procuradores solicitam que a comunicação seja realizada por Oficial de Justiça da Vara Agrária e que seja oficiado a DECA Delegacia Especializada em Conflitos Agrários para garantia de segurança de todos os envolvidos; O INCRA através de sua representante informa que a Ouvidoria Agrária se fará presente no ato de verificação de cumprimento do acordo que ocorrerá no dia 16 de março de 2010. Acordam ainda que na hipótese de ser o parecer da procuradoria do INCRA em Processo administrativo de nº 54600001250/2008-92, desfavorável em relação à desapropriação da área terão os requeridos o prazo de 60 dias para desocupar a área. **DELIBRAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de Ação Possessória que enseja situação de conflito agrário pela posse de terras, onde as partes firmaram acordo entre si, para resolverem a demanda judicial. As partes são capazes e estão bem representadas. Não houve nulidades a serem sanadas. É o sucinto relatório. Decido. Versam os autos sobre litígio de direitos disponíveis, onde as partes podem as transigir livremente sobre os mesmos. O acordo resguarda os direitos das partes, posto que capazes a transigirem. Tendo se entendido que: As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas (RT 616/57), inclusive as homologatórias da transação (RT 621/182) (apud Theotonio Negrão, CPC e Legislação processual em Vigor, Saraiva, 26ª ed., 1995, pág. 342). Neste contexto, alternativa não resta senão homologar o presente acordo, posto que as partes são capazes estando devidamente representadas. **ISTO POSTO**, nos termos do art. 269, inciso III, e para fins do art. 584, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** para todos os fins de direito o acordo das partes constante da presente audiência. Por conseguinte **JULGO EXTINTO** o presente processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. As partes suportarão cada uma os honorários dos seus respectivos causídicos, sendo as custas judiciais finais pelos autores...

A Defensoria Pública, às fls. 269/270, informando que o Sr. Pedro Alcantra de Sousa não representava legalmente a parte requerida, no entanto, firmou acordo prejudicando os ocupantes da área em litígio, requereu carga dos autos a fim de ajuizar as medidas cabíveis. A Associação dos Pequenos e Médios Trabalhadores Rurais ocupantes do Retiro 01 a 05 da Fazenda Cristalino, por petitório às fls. 273/274, informou o ajuizamento de Ação Rescisória contra a sentença prolatada às fls.158/160. Contudo, tal feito, sob a Relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura, julgado em 06/12/2011, não foi conhecido, sendo indeferida a exordial.

O Autor, às fls. 286, propôs Execução de Sentença, aduzindo que no acordo, as partes pactuaram que se houvesse parecer do INCRA desfavorável em relação a desapropriação da área, os Executados, no prazo de 60 dias iriam desocupar completamente o imóvel rural. A decisão do INCRA foi pelo arquivamento do



processo, logo, deve ser desocupada a área objeto do litígio.

O Juízo Singular, entendendo pelo não cabimento do cumprimento de sentença na hipótese, por falta de provas do esbulho, prolatou decisão às fls. 309/310, com o seguinte comando final:

... Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o cumprimento de sentença, nos autos da Ação de Manutenção de Posse, ajuizada por HELIO ARANTES NUNES, contra Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará FETRAF-PA, ambos já qualificados nos autos, pela inadequação do meio eleito, tudo nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Inconformado, o Exequente interpôs o presente recurso de Apelação, às fls.313/336, alegando, em resumo, a nulidade da decisão por julgamento extra petita, uma vez que o Juízo decidiu a lide de forma diversa do que lhe fora apresentado, bem como afirma que há uma transação nos autos, homologada por sentença, reconhecendo a existência de uma obrigação, conseqüentemente, ocorre nos autos um descumprimento de sentença judicial e não um novo esbulho/turbação. A sentença de mérito é um título judicial executivo, que deve ser cumprida nos termos do art. 475, I do CPC.

O Juízo a quo, recebendo a Apelação em seus efeitos legais, determinou manifestação da parte interessada, o que ocorreu, conforme se observa das Contra-Razões às fls. 376/380. Impende ressaltar que o Ministério Público, foi regularmente intimado para Audiência a ser realizada em 02/03/2010. Entretanto, a referida Audiência, sem qualquer justificativa aparente, foi antecipada para o dia 02/02/2010 sem que o parquet dissesse intimado. Coube-me o feito por distribuição.

A Douta Procuradoria do Ministério Público, em parecer às fls.409/413 opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

É o relatório

À Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

O Recorrente alega em seu Apelo, em resumo, a nulidade da decisão por julgamento extra petita, uma vez que o Juízo decidiu a lide de forma diversa do que lhe fora apresentado, bem como afirma que há uma transação nos autos, homologada por sentença, reconhecendo a existência de uma obrigação, conseqüentemente, ocorre nos autos um descumprimento de sentença judicial e não um novo esbulho/turbação. A sentença de mérito é um título judicial executivo, que deve ser cumprida nos termos do art. 475, I do CPC.

O Juízo Singular, ao sentenciar a execução de sentença, entendeu pela necessidade de avaliação de área pertencente à União ou ao Estado afastada pela via eleita, defendendo ainda que seria adequado ajuizamento de nova demanda possessória pelo esbulho praticado pelo descumprimento da obrigação assumida perante o Juízo, onde se poderia debater questões de relevância social.

No entanto, antes de adentrar no mérito, acredito que algumas questões preliminares devem ser observadas.

Acredito que o acordo homologado é nulo diante da ausência de intimação do parquet para comparecer ao ato, nos termos do artigo 82, inciso III do Código de



Processo, e sendo tal questão de Matéria de Ordem Pública, pode, e deve, ser argüida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Vejam-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. DEMANDA PROPOSTA QUE VERSA SOBRE DIREITOS E INTERESSES DE MENOR. INTERESSE DE INCAPAZ NA LIDE QUE SE RECONHECE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO FEITO QUE SE IMPÕE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROCESSAMENTO (...) ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA, SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 82, I, E 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NULIDADE DO DECISUM HOMOLOGATÓRIO. 82 I CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 82 ICPC 82 I 246 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...). O processo é nulo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir (Art. 246 do CPC). 246 ... (AC n.º, da 1ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Cristóvam Praxedes. j. 31/10/2003). (76512 RN 2010.007651-2, Relator: Des. Exedito Ferreira, Data de Julgamento: 22/03/2011, 1ª Câmara Cível)

Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que a intervenção da Procuradoria do Ministério Público em 2º grau de jurisdição supra eventual falta de parecer em 1ª Instância, ressalto que no presente feito não se trata de simples emissão de parecer, e sim, falta de intimação para comparecimento em Ato Processual (Audiência de Justificação Prévia, na qual, inclusive foi homologado acordo em Ação discutindo litígio coletivo pela posse de terra rural a revelia do parquet), o que se trata de Império Legal. Logo, não há como suprir a falta de intimação referida.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 82, inciso III assim determina:

Art. 82 - Compete ao Ministério Público intervir:

(...)

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Ora, a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural é Império Legal, e no presente feito não há nenhum documento que comprove a ciência do membro do parquet para comparecer à Audiência de Justificação prévia ocorrida em 02/02/2010 (fls. 158/160), tendo sido cientificado para comparecimento a Ato Processual a ser realizado em 02/03/2010 (fls. 144), ou seja, impossível o comparecimento de representante do Ministério Público à referida Audiência. Válido observar o que determina os artigos 84 e 246 do Código de Processo Civil:

Art. 84 - Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

Art. 246 - É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

É pacífico na nossa jurisprudência pátria que a ausência de intimação do Ministério Público implica em nulidade dos feitos desde o momento em que o parquet deveria ser intimado. Vejam-se:





Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA CONTRA ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR NO FEITO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença prolatada nos autos do presente processo, em que se mostra obrigatória a intervenção do Ministério Público e não houve intimação do órgão ministerial. Inteligência dos artigos 82, inciso III e 246, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70046971255, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 22/11/2012)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 82, III, DO CPC). INTERESSE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A interpretação contemporânea do art. 82, III, do CPC, não pode desviar-se da vontade constitucional (art. 127) de outorgar ao Ministério Público a missão precípua de participar, obrigatoriamente, de todas as causas que envolvam aspectos vinculados à proteção do meio ambiente, por ressaltar a preponderância do interesse público.
- 2 Recurso especial do Ministério Público provido para determinar a nulidade do acórdão de segundo grau e da sentença, considerando-se legítima a sua participação no feito a partir da contestação.
3. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo prejudicado quanto aos demais dispositivos legais invocados como contrariados. (REsp. 486645/SP. Relator Ministro José Delgado. J. 18.11.2003. P. 09.02.2004)

Logo, evidentemente, por se tratar de Império Legal, a anulação do feito a partir do momento em que deveria ter sido intimado o Ministério Público, é medida que se impõe. Além do mais, importante apontar que o acordo homologado foi firmado entre o Autor e Pedro Alcantra de Souza, e não consta nos autos nenhum documento de que o Sr. Pedro possuía poderes para responder em nome da ASSOCIAÇÃO PEQ. E MEDIOS E TRAB RURAIS OCUPANTES DO RETIRO DE 01 A 05 DA FAZENDA CRISTALINO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ FETAGRI-PA e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO PARÁ FETRAF-PA. Desse modo, levando-se em consideração que a questão de regularidade de representação processual trata-se de matéria de Ordem Pública, devendo ser analisada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, aponto de ofício, que o referido pacto atinge tão somente o Recorrente e o Sr. Pedro, uma vez que a dita Associação, a FETRAF e a FETAGRI não estavam presentes na Audiência de Justificação que originou a sentença homologatória de acordo, e o Sr. Pedro não possui poderes para acordar em nome dos mesmos.

Desse modo, entendo ser devida a declaração, de ofício, de nulidade do feito a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado, uma vez que a falta de intimação de membro do parquet para comparecimento ao ato que homologou acordo, caracteriza vício insanável.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, no entanto, diante de Nulidade da Sentença Homologatória do Acordo pela falta de intimação do parquet ao Ato, e sendo obrigatória a intervenção efetiva do Ministério Público no presente feito, em sendo tal questão Matéria de Ordem Pública, declaro de ofício a nulidade da Ação Possessória desde o documento de fls. 158/160, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem para sanar o vício apontado.

É o voto.

Belém, 29/07/13



Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator